

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.992/25/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003723931-51
Impugnação: 40.010157932-65
Impugnante: S&P Comércio de Gás Ltda
IE: 062304417.00-43
Coobrigados: Alexander Souto Ferreira
CPF: 039.676.596-31
Emiliane Aparecida Roza
CPF: 013.521.416-55
Origem: DF/Muriaé

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização na Declaração de Apuração e Informação de ICMS (DAPI) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II e § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal, no período de 01/12/20 a 31/12/22, de que a Autuada promoveu a saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante confronto dos valores referentes às operações de cartão de crédito e débito, obtidos por informação das empresas administradoras de cartões de crédito/débito, com os valores declarados na Declaração de Apuração e Informação de ICMS (DAPI), pela Impugnante.

Exige-se o ICMS não recolhido, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos os artigos da Lei nº

6.763/75, essa última limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo art. 55.

Foram incluídos, também, no polo passivo da obrigação tributária, os sócios-administradores da empresa autuada, Alexander Souto Ferreira e Emiliane Aparecida Roza, em razão da prática de atos com infração à lei (dar saída em mercadorias desacobertadas de documento fiscal), nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

A Autuada contesta às págs. 26/32 do e-PTA o lançamento fiscal, alegando que a sanção imposta, a título de multas, corresponde a quase 570 vezes o valor do tributo, configurando a sanção como desproporcional e descabida, pois não houve prática de sonegação do tributo, tampouco cometimento de crime fiscal.

Ressalta que a atividade da empresa é o comércio varejista de gás, operação sujeita ao ICMS por substituição tributária, notadamente quando o tributo estadual é pago na fonte, na origem, sendo recolhido aos cofres públicos pelo substituto tributário. As vendas feitas pela empresa são para consumidor final e, sendo assim, não estão sujeitas a incidência do ICMS nesta etapa da operação, dado que o tributo já foi recolhido na etapa anterior.

Afirma que não houve qualquer violação de norma ou lesão de natureza financeira à Fazenda, conforme pode ser vista no próprio relatório do auditor fiscal, e que é surreal a sanção imposta a um pequeno negócio, gerador de empregos e necessário para a comunidade local.

Salienta que as jurisprudências dos Tribunais do país têm o entendimento de que multas fixadas em patamar superior a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário ostentam caráter de confisco, que as multas impostas alcançaram o patamar de 56.703,29% em relação ao valor do imposto. Portanto, surreal, inimaginável e infinitamente maior ao limite já fixado pela jurisprudência.

Pede, ao final, diante do exposto, a retirada das multas aplicadas, cobrando tão somente o imposto apurado com os encargos moratórios previstos em lei, para, dessa forma, proteger-se o negócio e a atividade da empresa, afastando o risco do fechamento da companhia.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de págs. 35/44, refuta as alegações da Defesa, requerendo a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação fiscal, no período de 01/12/20 a 31/12/22, de que a Autuada promoveu a saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas mediante confronto dos valores referentes às operações de cartão de crédito e débito, obtidos por informação das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresas administradoras de cartões de crédito/débito, com os valores declarados na Declaração de Apuração e Informação de ICMS (DAPI), pela Autuada.

Exige-se o ICMS não recolhido, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos os artigos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo art. 55.

Em que pesem as alegações da Impugnante centradas sobre a cobrança excessiva e desproporcional das multas, no caso mais especificamente da multa isolada, conforme se observa no demonstrativo do crédito tributário do presente Auto de Infração, págs. 02/03 do e-PTA, a presente cobrança da multa isolada está em conformidade com a legislação fiscal aplicada ao caso. Veja-se.

Tal penalidade aplicada pela Fiscalização teve como parâmetro, para o limitador previsto no art. 55 § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, o valor da operação ou prestação constatada e do imposto incidente, embora não integrante do crédito tributário constituído, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa SUTRI nº 003/06:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Instrução Normativa SUTRI nº 003/06

Art. 1º Na operação ou prestação alcançada pelo ICMS, na qual o imposto tenha sido retido ou recolhido antecipadamente pelo regime de substituição tributária, ou em razão de técnica fiscal na apuração de irregularidade, e que resulte na aplicação apenas de multa isolada ou na exigência de parcela do imposto, os limitadores previstos no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, terão como parâmetros o valor da operação ou prestação constatada e do imposto incidente, embora não integrante do crédito tributário constituído.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A norma dispõe que no caso de o imposto ter sido retido ou recolhido antecipadamente pelo regime de substituição tributária, conforme admite a Impugnante na sua Impugnação, e que resulte na aplicação apenas de multa isolada ou na exigência de parcela do imposto, os limitadores previstos no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 terão como parâmetros o valor da operação ou prestação constatada e do imposto incidente, embora não integrante do crédito tributário constituído.

Conforme se constata, portanto, a exigência da multa isolada aplicada ao caso está em conformidade com a legislação fiscal mineira.

Quanto às alegações de que as multas aplicadas são excessivas, desproporcionais, têm caráter confiscatório, cumpre registrar que o trabalho fiscal foi realizado nos exatos termos da legislação tributária, não cabendo ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e art. 110, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

RPTA/MG

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Cumpre esclarecer que este Conselho de Contribuintes tem decisões a favor da exigência da Multa Isolada conforme no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com adoção dos parâmetros, para os limitadores previstos, nos termos do disposto no art. 1º da Instrução Normativa SUTRI nº 003/06, a exemplo dos Acórdãos nºs 24.271/22/1ª, 24.717/23/3ª e 24.840/24/3ª, os quais mencionam a referida instrução normativa.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, e que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a acusação fiscal, verifica-se que se apresentam legítimas as exigências constantes do Auto de Infração, bem como a responsabilidade dos Coobrigados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2025.

Tarcísio Andrade Furtado
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CCMG

P